



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 31/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 35/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ERROS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 290.080,00 (duzentos e noventa mil e oitenta reais).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de memorandos da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação e Cultura e da Secretaria de Esportes e Lazer de Pitanga.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



</

Red.	Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pré Empenho	Empenhado	Liquidado	V. Pago	a Solicitar
O 222	3.1.90.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00	50.000,00	0,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	46.620,00
O 223	3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00	30.000,00	0,00	9.222,77	9.222,77	9.222,77	9.222,77	9.222,77	20.777,23
O 224	3.1.91.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	250.000,00	250.000,00	0,00	39.365,85	39.365,85	39.365,85	39.365,85	39.365,85	210.634,15
O 225	3.3.90.30.00.00	00303	MATERIAL DE CONSUMO	370.000,00	370.000,00	0,00	305.717,25	305.572,24	299.203,89	281.810,84	155.215,96	64.282,75
O 226	3.3.90.30.00.00	00369	MATERIAL DE CONSUMO	10.400,00	10.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.400,00
O 227	3.3.90.30.00.00	00510	MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00	300.000,00	0,00	1.700,00	1.700,00	1.700,00	0,00	0,00	298.300,00
O 228	3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00	80.000,00	0,00	45.571,90	45.571,90	45.571,90	5.548,30	3.942,13	34.428,10
O 229	3.3.90.36.00.00	00303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	180.000,00	180.000,00	0,00	26.641,98	26.641,98	26.641,98	25.321,57	25.321,57	153.358,02
O 230	3.3.90.36.00.00	00510	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
O 231	3.3.90.39.00.00	00303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	806.305,00	806.305,00	0,00	312.948,93	312.948,93	274.668,93	240.713,91	161.837,10	493.356,07
O 232	3.3.90.39.00.00	00510	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	328.623,00	328.623,00	0,00	323,69	323,69	323,69	323,69	323,69	328.299,31
O 233	3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00	40.000,00	0,00	24.992,73	24.992,73	24.992,73	22.467,84	22.467,84	15.007,27
O 234	4.4.90.52.00.00	00303	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	10.000,00	0,00	3.321,00	3.321,00	3.321,00	0,00	0,00	6.679,00
O 235	4.4.90.52.00.00	00304	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00
O 236	4.4.90.52.00.00	00494	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
O 237	4.4.90.52.00.00	00499	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Contabilidade - 4.1.16.

www.elotech.com.br

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de anulação de dotações orçamentárias, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso III:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I e II - [...];

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV - (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Embora não preveja o presente projeto de lei, deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até 290.080,00 (duzentos e noventa mil e oitenta reais).	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Pitanga.
Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) *ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional suplementar, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 290.080,00 (duzentos e noventa mil e oitenta reais).	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 290.080,00 (duzentos e noventa mil e oitenta reais), destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias: [INSERIR TABELA]

Justificativa: Na verdade, a abertura de crédito se dá no orçamento (LOA) e não no PPA e na LDO. Evidentemente, tal abertura repercutirá nestes diplomas, daí a necessidade de também constar a menção de sua alteração (art. 3º). Mas, como já ressaltado, tecnicamente, o crédito é aberto no orçamento. Também foi retirada a preposição "até", pois indicaria a possibilidade do gestor, ao expedir o decreto, abrir crédito em valor inferior, o que não corresponderia à justificativa apresentada.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º Para atender o disposto no art. 1º servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.	Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado nas seguintes fontes: [INSERIR TABELA]

Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

Redação original	Redação sugerida
Sem artigo correspondente.	Art. 3º Ficam alteradas as ações da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, e o Anexo de Metas e prioridades da Lei nº 2.079, de 31 de agosto de 2017, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2018, no que couber.

Justificativa: Importante mencionar a alteração no PPA e na LDO por força da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



abertura do crédito. Por um lapso, o autor do projeto não inseriu artigo tratando da questão como o fez no Projeto de Lei Ordinária nº 33/2018, que também trata de abertura de crédito.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A lei deverá especificar expressamente quais diplomas revoga, não podendo ser utilizada a expressão "revogadas as disposições em contrário". De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 98/1998, "(a) cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se a alteração da redação de alguns dispositivos.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de maio de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618